



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
Tribunal de Justiça

Ofício nº 6341 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE

Palmas, 20 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis. CEP: 77.001-902.

**PALMAS - TO.**

Assunto: Precatórios

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 192-P, encaminho **Decisão nº 3984/2020-ASPPE**, em anexo, para conhecimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 22/10/2020, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3398729** e o código CRC **5AA001C3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

**PROCESSO** 20.0.000022848-7  
**INTERESSADO** Deputado Antônio Andrade - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO** Suspensão - Precatórios - Impossibilidade Jurídica do Pedido

**Decisão Nº 3984 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Antônio Andrade, encaminha o Ofício nº 192-P, apresentando o inteiro teor da proposição da Deputada Luana Ribeiro, relativa ao Requerimento nº 633/2020, aprovado pelo Plenário da Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2020.

O referido requerimento teve a seguinte ementa: "*Requer em REGIME DE URGÊNCIA o envio de expediente ao Senhor Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando a suspensão dos pagamentos e os bloqueios mensais referentes aos precatórios dos municípios tocantinenses por um prazo de 90 dias, diante da situação de emergência que o novo coronavírus impôs a todos os seguimentos da sociedade, impactando negativamente nas contas públicas.*"

É o relatório, em síntese.

O presente caso, enviado pela Assembleia Legislativa, já foi apresentado diretamente para deliberação nos autos SEI 20.0.000004061-5, onde a Exma. Srª Deputada Estadual, Luana Ribeiro, consubstanciada na situação de calamidade pública nacional que a pandemia internacional impôs à sociedade brasileira, solicitou "a suspensão dos pagamentos e os bloqueios mensais referentes aos precatórios dos Municípios do Estado do Tocantins, por um prazo de 90 dias".

Nos mesmos autos, a Exma. Senhora Juíza Auxiliar de Precatórios desta Presidência, Dra. Rosa Maria Gazire Rossi apresentou parecer técnico no evento 3084298 concluindo que "*somente com autorização expressa em normativa federal, os repasses do regime especial de pagamento de Precatórios poderiam ser suspensos, e consequentemente o sequestro de valores e demais medidas para a hipótese de Municípios inadimplentes.*"

Na oportunidade, deixei consignado que, embora compreenda a situação provocada pela pandemia do novo coronavírus, a atividade exercida em matéria de precatórios é meramente administrativa, não jurisdicional, e está adstrita à Constituição Federal e às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, diante da imperatividade destas normas de regência, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça assegurar a regularidade da liquidação dos precatórios, inclusive sob pena de responder pessoalmente por crime de responsabilidade.

Não há, portanto, margem para discricionariedade no âmbito administrativo, razão pela qual o pedido foi indeferido.

Deixo consignado, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF enfrentou situação análoga no MANDADO DE SEGURANÇA 37.038, da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao MS impetrado pelo Município de São Bernardo do Campo - SP, que pretendia desconstituir ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo que não acolheram pedido de suspensão do pagamento dos precatórios durante o período de pandemia, restando assim ementado, *verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID19. RESOLUÇÃO 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEVER REGULAMENTAR E CORRESPONDENTE OMISSÃO INJUSTIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Acrescento que já me posicionei da mesma forma em outros autos relativos ao mesmo assunto, tais como 20.0.000008767-0 (Município de Ananás), 20.0.000008235-0 (Município de Itaporã), 20.0.000007507-9 (Município de Goiatins), 20.0.000004399-1 (Município de Palmas) e 20.0.000004176-0 (Município de Gurupi).

Diante do exposto, considerando que a mesma questão já foi enfrentada por procedimento próprio enviado pela Exma. Srª Deputada Estadual, Luana Ribeiro, **DETERMINO** à Secretaria de Precatórios que encaminhe a presente decisão para conhecimento do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Antônio Andrade.

Após, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 20/10/2020, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3394428** e o código CRC **0A1EAC22**.